



## **PORTARIA DSP Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2023**

Regula o processo administrativo sancionador de Serviços Públicos Concedidos no âmbito da Diretoria de Segurança Pública e dá outras providências.

**O DIRETOR DE SEGURANÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Lei Orgânica do Município, combinado com os Art.'s 25-C e 25-D da Lei Complementar nº 498, de 17 de dezembro de 2012, com suas posteriores alterações. E,

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos, consoante disposto no art. 58, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso III do Art. 104 da Lei Federal nº 14.133 (Nova lei de licitações);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Município de Chapecó pela Lei nº 7.008, de 25 de maio de 2017, não estabelece uma base procedimental completa para os processos administrativos sancionadores no âmbito da Diretoria de Segurança Pública – DSP.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 467, de 20 de outubro de 2011, no art. 29 da Lei municipal nº 4.913, de 12 de dezembro de 2005, e no art. 27 da Lei municipal nº 5.988, de 18 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal nº 44.448/2023.

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulado o processo administrativo sancionador de Serviços Públicos Concedidos no âmbito da Diretoria de Segurança Pública – DSP.

§ 1º Submetem-se às disposições desta Portaria os contratos administrativos de serviços públicos concedidos atinentes ao transporte, tais como: transporte coletivo urbano e rural, transporte escolar, serviço de táxi, mototáxi,



fretamentos e as Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas (OTTAs) desde que sob responsabilidade da DSP.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria aos seguintes serviços públicos concedidos:

I – Serviços de operação e fiscalização do estacionamento rotativo regulamentado;

II – Serviços de sinalização semafórica;

III – Serviços de fiscalização e monitoramento eletrônico;

IV – Serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – Serviço público concedido: a atribuição a particular, seja pessoa física ou jurídica, pelo Poder Público do exercício de serviço público ou de interesse público sob a responsabilidade de gestão e fiscalização pela DSP;

II – Concessionário: o autorizatário, permissionário, concessionário ou qualquer outra denominação dada ao particular que exerça serviço público ou de interesse público na forma do inciso anterior;

III – Fiscal: o servidor titular do cargo de Fiscal de Serviços Públicos Concedidos lotado e em exercício na DSP;

IV – Autoridade julgadora de primeira instância: o Gerente de Fiscalização de Transportes e Terminais ou seu substituto;

V – Autoridade julgadora de segunda instância: o Diretor de Segurança Pública seu substituto legal;

VI – Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado;

VII – Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, consoante Art. 62 do Decreto Municipal nº 44.448/2023;

VIII - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância



escoado o prazo regulamentar sem recurso ou ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo sem recurso, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

IX – Multa indicada: estabelecida pelo fiscal no Auto de Notificação, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionador;

X – Multa consolidada: é aquela que resulta da decisão no julgamento de defesa ou recurso, consideradas as circunstâncias do caso analisado;

XI – Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado.

XII – Auto de Notificação: é a peça inaugural do processo administrativo que irá apurar o fato tido como ilícito pela Administração Pública e, ao final, poderá impor ao autuado as sanções previstas em lei;

XII – Auto de Infração: é o auto de notificação homologado pela autoridade competente, após oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** Compete aos Fiscais:

I - a lavratura do Auto de Notificação;

II - proceder à expedição e ao registro nos sistemas corporativos dos autos de notificação, de infração e outros termos próprios da atividade, fazendo juntar ao procedimento administrativo todos os documentos e provas que pertinentes à situação autuada;

III - elaborar relatórios de fiscalização e lavrar os Autos de Infração;

IV - manifestar-se em contradita ou matéria relativa à autuação objeto de requerimento de manifestação técnica, quando solicitado pela autoridade julgadora competente;

V - cumprir com as determinações, despachos e decisões proferidas pela autoridade julgadora;

VI - demais atos e providências necessárias a regular tramitação do processo administrativo sancionador.



**Art. 4º** Compete à Gerência de Fiscalização de Transportes e Terminais:

I - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado ou determinadas de ofício no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

II - analisar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de notificação, em sede de defesa, apontando os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração, a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis, o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional, as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa e a proporcionalidade e razoabilidade da sanção indicada;

III - homologar autos de notificação;

IV - determinar providências para o saneamento processual;

V - decidir sobre as defesas apresentadas pelos autuados, em relação aos Autos de Notificação;

VII - organizar, planejar e distribuir a carga de trabalho aos servidores;

VII - promover a identificação das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas nas respectivas áreas de competência;

VIII - expedir comunicados e ordem de serviço;

IX - demais atos e providências necessárias a regular tramitação do processo administrativo sancionador.

**Art. 5º** Compete ao Gabinete da Gerência de Fiscalização de Transportes e Terminais:

I - inaugurar o procedimento administrativo sancionador, em número sequencial de controle da Gerência de Fiscalização de Transportes e Terminais;

II - expedir Advertência bem como Documento de Arrecadação Municipal (DAM) de multas decorrentes do processo administrativo sancionador, conforme decisão da autoridade julgadora competente;

II - receber, e instruir os processos em qualquer fase procedimental, inclusive os processos avocados com vistas ao julgamento pela autoridade julgadora;



MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
**DIRETORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Rua São Domingos, 120-D, bairro Líder, Chapecó/SC. CEP 89.805-273  
Telefone: (49) 3330-8686 – E-mail: [dsp@chapeco.sc.gov.br](mailto:dsp@chapeco.sc.gov.br)

III - fazer juntar todos os documentos, informações, comunicações internas e externas, notificações e ofícios aos autos do processo administrativo, certificando atos e fatos processuais;

IV - praticar quaisquer outros atos necessários à perfeita instrução processual com vistas à conclusão do processo administrativo sancionador, com remessa subsequente à Diretoria de Tributos Mobiliários da Secretaria de Fazenda, para inscrição em dívida ativa e posterior remessa à Procuradoria-Geral do Município para execução fiscal, quando o caso;

V - proceder à juntada e processamento da defesa;

VI - numerar folhas, entranhar documentos e provas e encaminhar as solicitações determinadas de ofício pela autoridade julgadora competente;

VII - registrar, em sistema informatizado, a movimentação do processo administrativo sancionador;

VIII – arquivar e manter o arquivo dos processos administrativos;

**Art. 6º** Compete ao Diretor de Segurança Pública:

I - analisar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de notificação e do auto de infração, em grau recursal, as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa e a proporcionalidade e razoabilidade da sanção indicada;

II - decidir sobre os recursos apresentados em relação aos Autos de Notificação;

III – conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos;

IV - aplicar sanções administrativas;

VI – julgar o pedido de reconsideração.

**Art. 7º** As competências de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º se estendem aos servidores em substituição.



### **CAPÍTULO III**

## **DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS**

### **Seção I**

#### **Das Atividades de Fiscalização dos Serviços Públicos Concedidos**

**Art. 8º** As atividades de gestão e fiscalização da execução dos serviços públicos concedidos são o conjunto de ações que tem por objetivo:

I – Aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços públicos concedidos;

II – Verificar a regularidade das obrigações legais, inclusive as previdenciárias, fiscais e trabalhistas, conforme o tipo de serviço prestado;

III – Prestar apoio à instrução processual em processo administrativo sancionador.

**Art. 9º** Consideram-se, para os fins desta Portaria, serviços públicos concedidos os que decorrem de contrato de concessão, permissão, outorga ou outro ato administrativo sob responsabilidade da DSP que versem sobre:

I – Transporte Coletivo;

II – Transporte Escolar;

III – Serviço de Táxi;

IV – Serviço de Mototáxi;

V – Outros que, por ato normativo, sejam atribuídos à DSP.

### **Seção II**

#### **Da Designação dos Fiscais de Serviços Públicos**

**Art. 10** A fiscalização será exercida por servidores titulares do cargo de Fiscal de Serviços Públicos Concedidos.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, pode ser designado servidor ocupante de outro cargo com competência fiscalizatória.

**Art. 11** Compete ao Gerente de Fiscalização de Transportes e Terminais, ou seu substituto, a distribuição dos contratos e atos de serviços públicos



concedidos dentre os fiscais, observada a complexidade da fiscalização, o quantitativo de atos e contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RITO PROCESSUAL**

#### **Seção I**

##### **Do Início do Processo**

**Art. 12** Identificada a infração à legislação que regulamenta o serviço público concedido ou ao contrato firmado com o concessionário, o fiscal lavrará o Auto de Notificação.

Parágrafo único. Cabe ao fiscal autuador instruir o Auto de Notificação com o relatório de fiscalização e demais provas que tiver conhecimento e sejam pertinentes ao caso.

#### **Seção II**

##### **Da Notificação, da Defesa da Decisão em Primeira Instância**

**Art. 13** Todos os documentos relativos a autuação serão encaminhadas por meio do sistema informatizado do Município ao autuado, que disporá de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia.

**Art. 14** Interposta defesa prévia pelo interessado ou decorrido o prazo sem sua apresentação, os autos serão remetidos ao Gerente de Fiscalização de Transportes e Terminais que decidirá em primeira instância, observando além do disposto no art. 4º os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria da pena, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão, poderá a autoridade julgadora determinar a adoção de diligências que entender necessárias ao deslinde do caso.



**Art. 15.** A critério da autoridade que analisar e julgar eventual defesa, poderá ser alterado o valor da multa aplicada para outro Código dentro dos Grupos do Anexo Único do Decreto Municipal nº 44.448/2023, caso, esta medida se mostre mais adequada ao contexto do caso sob análise.

**Art. 16** A autoridade julgadora decidirá:

I – pela homologação total ou parcial do Auto de Notificação, determinando a expedição de Auto de Infração;

II – pela não homologação do Auto de Notificação, determinando o arquivamento do feito sem a aplicação de penalidade.

**Art. 17** Proferida a decisão, a autoridade julgadora remeterá o processo aos fiscais de serviços públicos concedidos para expedição de Auto de Infração.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I do art. 16, deve ser remetida cópia da decisão de primeira instância quando da notificação do Auto de Infração.

### **Seção III Do Recurso**

**Art. 18** Da decisão proferida em primeira instância cabe recurso ao Diretor de Segurança Pública no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A critério da autoridade que analisar e julgar o recurso, poderá ser alterado o valor da multa aplicada para outro Código dentro dos Grupos do Anexo Único do Decreto Municipal nº 44.448/2023, caso, esta medida se mostre mais adequada ao contexto do caso sob análise.

**Art. 19** São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração e número do processo correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;



- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

**Art. 20** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - depois de exaurida a instância administrativa;
- V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade.

**Art. 21** A autoridade julgadora competente, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

Parágrafo único. O julgamento do recurso pela autoridade julgadora competente poderá ser precedido de manifestação técnica para subsidiar seu julgamento, mediante sua solicitação fundamentada à área técnica responsável, nos limites da impugnação recursal existente.

#### **Seção IV** **Do Pedido de Reconsideração**

**Art. 22** No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação da imposição de penalidade o infrator poderá requerer reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Diretor de Segurança Pública.

**Art. 23** A recusa de ciência na notificação não caracterizará o não recebimento, podendo o fiscal, no verso da notificação, fazer constar a recusa do recebimento pela empresa operadora.

#### **CAPÍTULO V** **DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

**Art. 24** A autoridade julgadora de segunda instância decidirá o recurso pela aplicação ou não da penalidade indicada no Auto de Infração, nos casos de sua competência, ou pelo encaminhamento à autoridade superior.

**Art. 25** Decidindo a autoridade pela aplicação de penalidade, os autos serão devolvidos ao fiscal para lançamento do fato no dossiê do concessionário.



**Art. 26** Tratando-se da penalidade de multa, o fiscal aguardará o decurso do prazo para recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. Nas penalidades decorrentes do Regime Disciplinar do Transporte Público, o fiscal deverá atentar ao disposto no art. 61 do Decreto nº 44.448, de 2023.

**Art. 27** Constatada a não liquidação do débito no prazo legal, o fiscal remeterá de ofício os autos à Diretoria de Tributos Mobiliários.

## CAPÍTULO VI

### DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**Art. 28** Em casos excepcionais, quando o agente fiscal detectar falhas na execução do serviço, poderá ser expedida Notificação de Irregularidade de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando ações corretivas, a fim de que ações futuras não gerem ou incorram em multas e sanções.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação de penalidade se, dentro do prazo fixado na notificação, as irregularidades forem sanadas.

**Art. 29** A Notificação de Irregularidade de caráter não punitivo não será utilizada quando se verificar situação do art. 12 da presente Portaria.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** Lançada a penalidade na forma do art. 24 ou devolvidos os autos pela Diretoria de Tributos Mobiliários, depois das formalidades de que trata o art. 27, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Art. 31** Aplicam-se subsidiariamente aos casos previstos nesta Portaria as normas para contratos administrativos em geral de que trata a Portaria DSP nº 13, de 17 de julho de 2020.



Parágrafo único. Fica autorizado ainda o uso de atos normativos federais, inclusive instruções e portarias ministeriais, para a consecução das atividades de que trata esta Portaria, ocasião em que se deverá fazer menção expressa a qual dispositivo foi adotado para a solução do caso concreto.

**Art. 32** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Parágrafo Único. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**Art. 33** Não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Art. 34** Os processos aguardarão o prazo para interposição de defesa prévia ou recurso junto ao gabinete do Gerente de Fiscalização de Transportes e Terminais o qual é responsável pela guarda, zelo e arquivamento dos processos.

**Art. 35** Ficam revogadas as disposições anteriores, em especial a Portaria SEDEMOB 14/2020.

**Art. 36** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Chapecó, 18 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
**CLÓVIS ARI LEUZE**  
Diretor de Segurança Pública